

TC 032.505/2010-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatuba/PB

Responsáveis: José Ronaldo Martins de Andrade e Construtora Gabarito Ltda.

Proposta: citação do responsável solidariamente com a empresa contratada.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, ex-Prefeito de Itatuba/PB, em razão da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados ao município pelo referido órgão, por força do convênio 288/2000 (SIAFI 403121), cujo objeto é a reconstrução e recuperação de casas.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do referido convênio, foram previstos R\$ 250.000,00 para a execução do objeto, sendo tal montante totalmente assumido pelo concedente, tendo o conveniente ficado isento da contrapartida (peça 6).

3. Os recursos federais foram integralmente repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2000OB003030, emitida em 22/12/2000. Os recursos foram creditados na conta específica em 27/12/2000 (peça 8). O ajuste vigeu no período de 29/6/2000 a 18/8/2001, sendo 17/10/2001 a data estabelecida como prazo final para apresentação da prestação de contas.

4. No tocante à execução das obras, observa-se que a Caixa Econômica Federal (CEF) realizou fiscalização em 11/12/2001, mediante solicitação do ministério concedente, tendo sido gerado o Relatório de Avaliação Final (RAF), o qual consta da peça 29. Naquela oportunidade, constatou-se que a execução física das obras objeto da avença atingiu apenas 34,84% do previsto no plano de trabalho aprovado.

5. Diante da ocorrência verificada, o concedente remeteu ofício ao responsável comunicando-lhe acerca do montante que deveria ser devolvido (peça 32), em virtude da glosa parcial do valor repassado pelo ministério, sendo este proporcional ao percentual físico não executado nos termos do relatório de fiscalização da CEF.

6. Diante do não recolhimento por parte do gestor, o município foi cadastrado como inadimplente no SIAFI, conforme peça 35. Posteriormente, em razão de medida judicial adotada, a inadimplência foi suspensa (peça 39).

7. Prosseguindo, em novas notificações expedidas ao ex-gestor José Ronaldo Martins (peças 38, 64 e 66), mais uma vez foi-lhe cobrada a devolução do montante glosado em razão da execução parcial das obras pactuadas.

8. Diante do não recolhimento do montante devido, o Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional aprovou parcialmente a prestação de contas do convênio e determinou a instauração de tomada de contas especial em desfavor do ex-Prefeito (peça 68).

9. Em seu Relatório de Tomada de Contas Especial nº 008/2008 (peça 72), o tomador de contas concluiu pela responsabilidade do ex-Prefeito, em razão da já mencionada execução parcial do

objeto da avença, o que totalizou um débito de R\$ 162.890,45 (valor histórico). Adicionalmente, o referido montante foi acrescido de R\$ 9.678,69 relativos a rendimentos financeiros.

10. No âmbito da Controladoria Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria nº 213692/2010 (peça 76), o órgão também concluiu pela responsabilidade do ex-Prefeito, atribuindo-lhe o débito correspondente à parcela não executada do convênio acrescido do montante relativo aos rendimentos financeiros.

11. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 77) e o Pronunciamento Ministerial (peça 78) são unânimes no sentido da irregularidade das contas do responsável.

12. Registre-se, por fim, que o Prefeito sucessor, Sr. Renato Lacerda Martins, impetrou Ação Civil Pública contra seu antecessor, intentando resguardar o patrimônio público do município (peça 61).

EXAME TÉCNICO

13. Analisando a documentação constante dos autos, constata-se que o objeto pactuado não foi executado de acordo com o plano de trabalho aprovado, razão pela qual o valor relativo à parte não realizada deve ser cobrada do gestor que deu causa à ocorrência. Nesse sentido, o responsável deixou de cumprir o disposto na Cláusula Segunda, item 2, alínea 'a', do Convênio 288/2000.

14. A principal evidência da ocorrência em tela consiste no Relatório de Avaliação Final emitido pela Caixa Econômica Federal, em atendimento à solicitação de fiscalização oriunda do ministério concedente. No RAF, observa-se que foram executados apenas 34,84% das obras previstas (ver peça 29), o que resultou na aprovação parcial da prestação de contas da avença.

15. Relativamente às causas da ocorrência, observa-se que estas não estão claras no processo. No que toca aos efeitos, verifica-se que estes se mostram reais e compreendem, além do evidente prejuízo financeiro aos cofres do Tesouro Nacional, a questão social, tendo em vista que o convênio previa a reconstrução e recuperação de casas, muito possivelmente para a parcela mais carente da população de Itatuba/PB.

16. Prosseguindo, deve ser registrada a pertinência de inclusão da empresa contratada no polo passivo destes autos. Segundo consta do processo, para a execução das obras foi selecionada a Construtora Gabarito Ltda., após a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços (ver peça 27, na qual consta a informação).

17. Embora as obras não tenham sido executadas como previsto no plano de trabalho, a construtora recebeu dois pagamentos da prefeitura, um no montante de R\$ 133.589,94 (peça 26), em 3/7/2001, e R\$ 126.072,65 (peça 27), em 16/8/2001, por meio de cheques nominiais emitidos, totalizando R\$ 259.662,59. Tal valor é quase idêntico à soma do repasse recebido com os rendimentos financeiros, o que perfaz R\$ 259.678,69. A diferença apurada, R\$ 16,10, por irrisória, deve ser desconsiderada em função do princípio da bagatela.

18. Desse modo, em razão de ter recebido por serviços não executados, e, portanto, concorrido para o cometimento da irregularidade e dela se beneficiado, a contratada deve ser considerada como solidária ao ex-gestor.

19. Quanto à citação a ser efetuada, esta deve ser feita considerando-se a aplicação do percentual de 65,16% sobre os valores dos dois pagamentos realizados à construtora, tendo por datas de ocorrência aquelas constantes dos cheques emitidos. Ressalte-se que tal percentual representa a parcela que, embora integralmente recebida pela empresa, deixou de ser efetivamente executada. A medida mostra-se razoável, uma vez que só estará sendo objeto de cobrança aquele montante que realmente corresponde aos pagamentos realizados por serviços não prestados.

CONCLUSÃO

20. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Ronaldo Martins de Andrade, ex-Prefeito de Itatuba/PB, e da empresa Construtora Gabarito Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1 realizar a citação do **Sr. José Ronaldo Martins de Andrade**, CPF 250.451.054-34, ex-Prefeito do Município de Itatuba/PB no período de 2001/2004, solidariamente com a empresa **Construtora Gabarito Ltda.**, CNPJ 41.222.829/0001-16, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 288/2000 (SIAFI 403121), em razão da execução parcial de seu objeto, com infração ao disposto no art. 10, da Lei 8.429/92 e Cláusula Segunda, item 2, alínea 'a', da avença;

21.2 informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

21.3 encaminhar aos responsáveis cópia integral das peças que compõem os presentes autos, de modo a subsidiar as respectivas alegações de defesa a serem apresentadas.

Débitos Apurados

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 87.047,20	3/7/2001
R\$ 82.148,94	16/8/2001

Valor total do débito atualizado até 25/5/2012: R\$ 336.295,57

(Montante sem juros, apenas com atualização monetária)

Secex/PB, em 25/5/2012.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Brandão Sanchez

AUFC – Mat. 4580-2